

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01/2023

Belo Horizonte, 19 de junho de 2023.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 000023-2023 – Processo nº 004005-00916, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para adequação das instalações elétricas objetivando a instalação de ar-condicionado, e melhoria da iluminação em alguns setores do Sesc Santa Quitéria.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 20/06/2023. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 14/06/2023, esta foi tempestiva.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Desta feita, abaixo transcrevemos trechos para entendimento do ponto impugnado, em síntese, é impugnado a especificação técnica das luminárias, alegando a impugnante o seguinte:

“(…) DA TENSÃO DE OPERAÇÃO

O ato convocatório requer que a tensão das luminárias seja de 85 a 240 Vac. Todavia referida exigência é totalmente restritiva e descabida, haja vista que esse nível de tensão estar muito além daquilo que é determinado como nível crítico de fornecimento pela ANEEL, conforme módulo 8 do PRODIST mostrado abaixo:

Tabela 4 – Pontos de conexão em Tensão Nominal igual ou inferior a 1 kV (220/127)	
Tensão de Atendimento (TA)	Faixa de Variação da Tensão de Leitura (Volts)
Adequada	$(202 \leq TL \leq 231) / (117 \leq TL \leq 133)$
Precária	$(191 \leq TL < 202 \text{ ou } 231 < TL \leq 233) / (110 \leq TL < 117 \text{ ou } 133 < TL \leq 135)$
Crítica	$(TL < 191 \text{ ou } TL > 233) / (TL < 110 \text{ ou } TL > 135)$

Figura 2 - Tabela 4 do Módulo 8 do PRODIST ANEEL, pág.42

Assim, há de se considerar que as luminárias são componentes monofásicos (127Vac), e que o limite inferior para o NÍVEL PRECÁRIO de tensão (em RMS) seria de 110 Volts e para o limite superior, o NÍVEL PRECÁRIO de tensão (em RMS) seria de 135 Volts. Por esta razão, mesmo que as luminárias sejam conectadas entre fase e fase (220Vac), o limite inferior para o NÍVEL PRECÁRIO de tensão (em RMS) seria de 191 Volts. Para o limite superior, o NÍVEL PRECÁRIO de tensão (em RMS) seria de 233 Volts. Neste contexto, cumpre destacar que, fabricantes nacionais como a Marca Zagonel, que fabricam a luminária e também desenvolvem o dispositivo de controle de alimentação dos LEDs (driver), projetam a faixa de alimentação (100 a 250 Vac) para atender ao mercado nacional, baseado nas normativas da ANEEL, que abrange, sem exceções, a todo território nacional. Desta forma, claramente conclui-se que, a faixa de tensão nominal das luminárias LED da marca ZAGONEL atendem com folga aos níveis precários de tensão nominal exigidos pela ANEEL, ou seja, níveis que as concessionárias de energia são penalizadas pela ANEEL caso atinjam. Depreende-se também, que não há vantagem alguma para Administração pública exigir faixas nominais superiores de: 110 à 233 Vac (em RMS). Assim, requer-se o posicionamento da Administração e consequente retificação da tensão exigida, considerando as exigências da ANEL e o pleno atendimento por luminárias que possuem tensão de 100 a 250 Vac, a fim de que não haja VIOLAÇÃO dos Princípios basilares do Direito (...)"

3 – DA NATUREZA JURÍDICA DO SESC

Inicialmente, cabe ressaltar que o Sesc não é entidade pública, por conseguinte, não é integrante da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Trata-se de Instituição de direito privado sem qualquer vinculação ao Estado, criada em 13/09/1946 por meio do Decreto-Lei nº 9.853, com objetivo de contribuir para a qualificação do mercado pela formação e valorização do trabalhador, tendo como escopo, ainda, a assistência social nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer.

Aliás, além de estar previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.853 de 13/09/1946, de forma expressa, que o Sesc possui personalidade jurídica de direito privado, a própria Constituição Federal/1988, em seu artigo 240, dispõe que os serviços sociais autônomos e de formação profissional vinculados ao sistema sindical são instituições privadas, e não públicas, como equivocadamente está sendo enquadrado.

Destarte, importante salientar que, em matéria de licitações para contratações de prestadores de serviços ou fornecedores, o Sesc em Minas se sujeita às regras estabelecidas pelo Regulamento de Licitações e Contratos próprio, consolidado pela Resolução nº 1.252/2012, de 06/06/2012, do Conselho Nacional do Sesc, e não à Lei Federal nº 8.666/93 e outras aplicáveis à Administração Pública.

Neste aspecto, importante, ainda, salientar que a validade e eficácia dos procedimentos que envolvem as licitações e contratos no Sesc não são vinculados e determinados pela Lei Federal de Licitações. Não se interpreta extensivamente ao Sesc os deveres, limites, proibições a que a Administração Pública se sujeita, admitindo-se, no que couber, a observância dos princípios gerais da administração pública. Sobre isso, já manifestou o Tribunal de Contas da União em uma de suas decisões:

As Entidades do Sistema “S” não são alcançadas pelo art. 1º da Lei 8.666/93. (AC 3362/2009-1ª Câmara). **Os Serviços Sociais Autônomos, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, não estão sujeitos à estrita observância dessa Lei, mas sim a seus regulamentos próprios** devidamente publicados, os quais devem se pautar nos princípios gerais do processo licitatório, devendo, contudo, ser consentâneos com os princípios constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal e seguir os princípios gerais relativos à administração pública. (sem destaques no original).

Vê-se, assim, que ao contrário do pretendido na impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 0078/2019, não são de aplicação direta no caso em tela a Lei nº 8.666/93, dentre outras normas voltadas à Administração Pública.

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito.

4 – DA ANÁLISE

Conforme já tratado neste documento, o Sesc em Minas não é integrante da administração pública direta ou indireta, possuindo personalidade jurídica de direito privado, assim como Regulamento de Licitações e Contratos. Logo, não estamos subordinados a observância dos estritos procedimentos das Leis Federais nº 8.666/1993, 10.520/2002, 14.133/2021, entre outras.

Considerando a matéria técnica do objeto ora pretendido e ponto impugnado, é importante destacar que cabe à área técnica demandante, detentora de conhecimentos técnico, estabelecer as definições técnicas, em atenção e respeito aos princípios básicos que orientam as contratações em âmbito do Sesc, se atentar e sopesar quanto à aplicabilidade dos princípios de regências de suas contratações com o fim, primordial, de se alcançar a melhor contratação possível.

Assim, tratando-se das razões de matéria técnica, por sua vez, a área técnica demandante, manifestou:

“A tensão de operação de um componente ou equipamento é o máximo ou mínimo valor de tensão elétrica que pode ser aplicado entre seus terminais sem que o componente seja danificado, não possuindo qualquer relação com as determinações da norma mencionada na impugnação (ANEEL – Prodist módulo 8), que estabelece a qualidade do fornecimento de energia elétrica pela concessionária à unidade consumidora. Da Resolução Normativa ANEEL nº 956/2021 – Módulo 8, destaca-se o item 2:

“Objetivos

2. Estabelecer os procedimentos relativos à qualidade do fornecimento de energia elétrica na distribuição, no que se refere à qualidade do produto, à qualidade do serviço e à qualidade comercial.”

Além disso, para a elaboração do termo de referência foram pesquisadas diversas soluções que atendem o Sesc Santa Quitéria sendo o modelo apresentado no termo o que se encaixa melhor nos objetivos para qual os refletores serão destinados.

A tensão de operação definida pelo modelo selecionado (85v a 240v) diminui o risco de dano ao equipamento caso ocorra alguma oscilação incomum na rede elétrica, assim também diminuindo o custo de manutenção.”

Os pontos impugnados, embora compreendidos pelas impugnantes como restritivos à competitividade visam apenas garantir qualidade do produto.

Ainda, cabe destacar conforme informado pela área técnica demandante que existem outras marcas que atendem as especificações técnicas estabelecidas no Instrumento Convocatório, não resistindo assim, razão pela alegação de restrição a competitividade.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório.



5 – DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, desse modo, mantendo o referido edital inalterado.

Camila Barbosa de Souza
Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas